



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 073 /2017

16ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.3.2017.

PROCESSO Nº 1/0991/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504265

RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA SOCORRO MAZZA BATISTA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Autuação declarada nula em primeira instância, aguisa de falta de efetiva comprovação do ilícito, à vista de prova inidônea a fundamentar a autuação, logo, insubsistente. 2. Não restou demonstrado que a análise empreendida na instância singular contemplou todo o conteúdo do levantamento, mas apenas a amostra apensa à impugnação. 3. Carência de elementos de convicção, que permita ratificar a nulidade. 4. Reexame necessário conhecido e unanimemente provido. 5. Nulidade rejeitada por maioria de votos. 6. Retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento. 7. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE. AFASTADA POR MAIORIA DE VOTOS. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATO

Cuidam os autos da irregularidade fiscal omissão de entradas, decorrente de aquisições realizadas neste e em outros Estados da Federação de mercadorias sujeitas ao regime ordinário de tributação, evento identificado com base nas notas fiscais de entradas e saídas, estoque inicial e final e nos livros Registro de Entradas, Registro de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Saídas, Registro de Inventário e de Apuração do ICMS, informados ao Fisco via SPED, obtidas por meio do aplicativo SOLARE.

Em sede de impugnação restou arguida a insubsistência do feito, ao argumento que a diferença supostamente detectada, deu-se em face de descontos eventualmente concedidos pela autuada, que foram considerados lançamentos em duplicidades pela autuante, oportunidade que apresenta quatro exemplos e junta cópia das folhas do relatório a título de subsídio à arguição esposada.

Submetido a julgamento em primeira instância, restou apontada inconsistência no relatório base da autuação, por isso considerada prova insubsistente, portanto, inidônea para fundamentar a pretensão, por falta de elementos que confirmem a autuação, logo, o ilícito não restou plenamente comprovado (**vício de fundo**), premissa na qual se arrima para decidir pela declaração da nulidade processual.

A Assessoria Processual Tributária margeia a mesma esteira de entendimento, ao afirmar que a amostra do relatório revelou que o software utilizado interpretou descontos concedidos como se vendas fossem realizadas pela autuada, hipótese que comprometeu a confiabilidade do levantamento, termos em que opina pelo conhecimento do reexame necessário, nega-lhe provimento com vistas a que se mantenha a decisão absolutória de nulidade de primeiro grau.

Por razões lógicas não há manifestação em grau de recuso ordinário, entretantes, há manifestação em que postula o direito de comparecer à sessão de julgamento, com vistas a sustentar oralmente as razões da defesa.

Na oportunidade reiterou os argumentos impugnatórios, em que acresce que a agente autuante não se desincumbiu do ônus de verificar os fatos objeto dos protestos, bem assim que o vício é material, logo, importaria na improcedência do feito, hipótese requerida oralmente em sessão.

Da análise dos autos por ocasião do julgamento realizado nesta sessão, decidiu-se, por maioria de votos, pelo afastamento da nulidade proferida em primeira instância, ratificada no parecer da Assessoria Processual Tributária e, ato contínuo, pelo retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento, nos termos do voto que se segue.

É o relato.

Processo nº 1/0991/2015 - AI nº 1/201504265 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, publicada no DOE em 30 de junho de 2014, estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, institui o processo eletrônico e dá outras providências, por conseguinte, delinea, em linhas gerais, o arcabouço jurídico-normativo de regência relativo ao Processo Administrativo Tributário, no âmbito do Estado do Ceará, em cujas disposições disciplina as hipóteses de rejeição, em segunda instância, de nulidades processuais declaradas em primeiro grau, o teor do artigo 85 da lei sobredita. Vejamos:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

No vertente caso, a primeira instância declarou a nulidade processual ao argumento ausência de efetiva comprovação do ilícito, à vista de prova inidônea para fundamentar a autuação, em face de prova evidentemente insubsistente, haja vista a falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, entendimento literalmente expresso nos excetos extraídos do arrazoado decisório, que se seguem, após rejeitar a perícia requestada pela impugnante. Vejamos:

DAS INCONSISTÊNCIAS

Destarte, o contribuinte informou corretamente referidas operações em sua SPED, o que ocorreu foi um erro no software Auditor Eletrônico que a ler o item relativo ao desconto, o considerou como uma saída do mesmo produto cuja venda já estava registrada, gerando, sem dúvida, lançamento em duplicidade.

(...)

Em se considerando os argumentos da defesa, a infração inicialmente detectada pelo fiscal seria completamente modificada, o que levaria a uma situação totalmente diversa da acusação, pois efetuando-se a exclusão dos registros de saídas em duplicidade reduziria o montante da omissão de entradas detectados pelo fiscal, tanto em razão das quantidades como em razão dos valores dos produtos.

(...)

Ao constatar equívocos no levantamento em decorrência de erro no próprio sistema a infração inicialmente detectada pelo autuante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

poderia ser descaracterizada, entretanto para se decidir no mérito pela improcedência da acusação haveria a necessidade de refazer completamente o levantamento fiscal a partir da análise de toda a base de dados da empresa.

Posto isto, impende consignar que as inserções supra permitem delinear alguns aspectos acerca das conclusões esposadas no julgamento singular, fundamentais à tomada da decisão prolatada por esta egrégia Primeira Câmara de Julgamento.

Em primeiro plano, cumpre assinalar que, à convicção indelével de comprovado erro no programa utilizado, que teria eivado de imprestabilidade o levantamento fiscal decorrente da exação, havia de conduzir indubiosamente a um vício de fundo, nos moldes expressos na ementa do julgamento de primeiro grau, cujo status da situação concreta equivaleria à inexistência ou insubsistência da prova produzida, logo, o desfecho convergiria no sentido de decidir pela improcedência e não pela nulidade, ao vislumbre que, a vertente que admitiria cogitar-se tal perspectiva, cinge-se a hipótese em que o conjunto probatório houvesse cerceado o direito ao exercício a ampla defesa e ao contraditório, ou seja, houvesse acarretado preterição de garantias constitucionais processuais, que não foi o caso, à medida que os fundamentos decisórios passaram ao largo dessa convicção, senão vejamos.

Ao prosseguir na formulação do arrazoado, assenta que, se considerados os argumentos de defesa e excluídos os registros em duplicidade, haveria uma redução drástica nas quantidades e valores dos produtos consignados no levantameto fiscal.

Sub essa ótica, é cogente sublinhar que não raro demonstrativos havidos de procedimentos fiscais sofrem ajustes tais como exclusões, junções, enfim, aqueles que se façam necessários, que resultam em diminuições vertiginosas e até se comprova a inexistência da imputação, contudo, impõe que se faça acompanhar de demonstração cabal e indubitosa dos fatos objeto das providências que deram azo a dita constatação, porquanto, não podem ter lugar no plano meramente retórico sem prova concreta.

Em seguida, declina que, para se certificar na seara de mérito padeceria de análise de toda a base de dados da empresa, aspecto refutado em sede de perícia, sob a arguição de refazimento da ação fiscal, providência que não incumbe à perícia promover.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Com efeito, há entendimento firmado nessa órbita no âmbito deste órgão julgante, mas a nosso sentir fundado nos casos em que o postulante de providência do gênero se manifeste sobre o tema de forma puramente retórica, isto é, argua a pretensão desprovida do mais elementar indício de inconsistências pontuais, ou seja, diz-se do pleito interposto meramente sob a perspectiva que seja determinada a verificação de todo o levantamento, à míngua de qualquer indicativo concreto, a guisa de exemplo.

No vertente caso, os argumentos esposados na impugnação giram em torno do evento concretos, ou seja, descontos concedidos, entretantes, é flagrante a carência de demonstração incontroversa que a diferença indicada pela agente autuante tenha decorrido exclusivamente do aludido fato, à medida que os instrumentos contestatórios cingem-se a uma mera amostra, portanto, exemplificativos que, obviamente, não correspondem ao valor da pretensão, em que pese a julgadora afirmar que se fazem presentes ao longo do período fiscalizado, conquanto, não foram quantificados, logo, não há dúvida que dita conclusão se funda numa análise simplória, decorrente epanas de vista promovida no cervo probatório, conquanto, exame superficial, posto que desprovido de dados e lementos determinantes a provar a cognição esposada.

Eis o lastro de fundamento do arrazoado assente na decisão prima, à vista que expressamente declina não haver analisado a totalidade do conteúdo dos relatórios e bancos de dados que subsidiaram a imputação, por conseguinte, não se vislumbra a existência de elementos que atestem, com segurança, que a exigência tenha decorrido exclusivamente da concessão do evento desconto, por ausência de demonstração incontestante dessa linha de argumentação.

Enfim, do que restou evidenciado, resente-se da falta de demonstração inquestionável da incorrência da conduta imputada, portanto, à medida que não há elementos que possibilitem aferir liquidez e certeza ao crédito tributário lançado, a recíproca é igualmente verdadeira, isto é, não há demonstração incontestante da imprestabilidade das provas produzidas, à carência de comprovação material que os fatos indicados a título de amostragem afastam por completo a imputação, mormente porque, em se tratando da exigência de tributo, não permite cogitar-se da possibilidade de dispensa em razão de valor (princípio da bagatela), senão mediante lei.

Por conseguinte, necessário se vislumbra a adoção de providências com vistas a dirimir as dúvidas que pairam sobre os fatos em alusão e, na hipótese que venha a se confirmar os argumentos da impugnante, ter-se-á a segurança necessária e a convicção



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

esperada ao fim de se pronunciar a decisão correspondente, sem o que inviável cogitdar-se dessa possibilidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, ao fim de afastar a nulidade declarada na instância singular, com arrimo nas disposições do artigo 85 da Lei nº 15.614/2014 colacionado precedentemente e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, para novo julgamento, sem prejuízo que do exame resulte em outra nulidade ou na insubsistência do feito, desde que inquestionável e efetivamente demonstrado, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRISO DE MODAS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do Art. 85 da Lei nº 15.614/2014, conforme voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Eline Gurgel Monteiro Ximenes que se manifestaram por acolher a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de Março de 2017.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

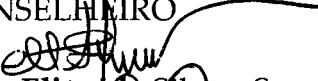
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 13 de 04 2017

- Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maia Eline de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Eline Gurgel Monteiro Ximenes
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO